



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu
Processo nº: 0000556-24.2010.4.02.5120 (2010.51.20.000556-2)
AUTOR: ORICA BRASIL LTDA
REU: UNIAO FEDERAL

JFRJ
Fls 2789

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
à MM^a. Sra. Dra. Marcella Maria Carvalho Siqueira
Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu.
Nova Iguaçu, 06 de março de 2017
DEBORAH WYSARD SOARES
Diretor(a) de Secretaria

Sentença em Embargos de Declaração

ORICA BRASIL LTDA apresenta Embargos de Declaração a folhas 2783/3784, alegando que houve omissão na sentença de folhas 2763/2773, pois deixou de condenar a União Federal ao ressarcimento das despesas incorridas pela Embargante durante o curso dos presentes Embargos à Execução, especialmente a título de honorários periciais e para a manutenção da carta de fiança, como garantidora da Execução; bem como de aplicar as disposições do artigo 85, §3º do CPC.

Intimada para se manifestar, a União Federal defende que não há qualquer omissão a ser sanada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os Embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

No caso vertente, vislumbro que a decisão embargada padece de vício de omissão, uma vez que (I) deixou de observar a regra da sucumbência no que tange a despesas processuais no decorrer da instrução; (II) assim não fundamentou a fixação dos honorários advocatícios fixados. Dessa forma passo a acrescentar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“Quanto às despesas processuais

Inicialmente destaco o disposto nos artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil, que confere à parte requerente da prova a responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais. Por sua vez, o art. 82, §2º do mesmo diploma estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que este antecipou.

Na hipótese dos autos a parte embargante requereu a produção de prova pericial (folhas 1184), cujo valor fixado pelo juízo foi depositado pela Orica do Brasil LTDA (folhas 2173). Ressalta-se que a União Federal impugnou a necessidade de realização da referida prova. (folhas 1190)

Considerando que a sentença ora embargada julgou procedente os Embargos à Execução, restando a União Federal vencida, esta deverá arcar com as despesas processuais adiantadas pela parte autora, inclusive aquelas decorrentes da manutenção da carta de fiança, como garantia da presente execução.

Quanto aos Honorários Advocatícios

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se desconhece que a lei processual possui aplicação imediata e geral, aplicando-se inclusive aos processos em curso, porém, os honorários advocatícios da forma como instituídos caracterizam instituto de direito processual material, pois, apesar de sua previsão em diploma processual, possui reflexo imediato no direito subjetivo da parte e do advogado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. 2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes. 3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA. 4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. 5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência,

pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação. 7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência. 8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância. 9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012).

Assim, em que pese o vigente Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) prever a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no patamar entre 10% e 20% do valor da causa, da condenação ou do proveito econômico obtido, nas causas em que a fazenda pública for parte, tal previsão não pode ser aplicada a presente demanda, uma vez que, tratando-se de norma de natureza processual material não é cabível sua aplicação aos processos ajuizados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

De igual modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 2. **Embora se atribua, em regra, ao**

direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. 3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente. 4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito. 5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 470.990/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 12/05/2003, p. 374).

A aplicação de entendimento diverso acabaria por atacar a segurança jurídica e a razoabilidade, pois ao ajuizar a demanda executiva a parte autora considera a possibilidade da oposição de embargos à execução, e de se ver vencida naquelas embargos com a conseqüente condenação em despesas sucumbênciais, entretanto, a superveniência de lei nova, majorando o valor dos honorários advocatícios, configura fato novo, imprevisível pela parte autora, que poderia inclusive, ante a majoração dos custos do processo ter optado pela não propositura da demanda.

No presente caso, a presente demanda foi proposta em 26/11/2010, (folhas 1094), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, devendo ser aplicado para fins de fixação dos honorários de sucumbência a previsão do artigo 20, § 4º, do CPC/73, que determinava que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

III-DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PRESENTES NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo a nulidade da CDA, por ausência de omissão de receita pela executada, ora embargante.

Com efeito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, ante a nulidade da CDA.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

*Condeno a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das despesas periciais e das decorrentes da manutenção da carta de fiança, utilizada como garantia da presente execução; assim como aos honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais).*

JFRJ
Fls 2793

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos da execução fiscal impugnada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2010.51.20.000154-4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais mantenho a sentença embargada.

Intimem-se.

Nova Iguaçu, 26 de março de 2017.

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

Juíza Federal Titular

(Assinado eletronicamente, conforme Lei nº. 11.419/2006)

JRJFDW